PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003899-33.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: DAVID MASCARENHAS OLIVEIRA Advogado (s):ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR, WILIX GABRIEL PASTOR SILVA ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL PARA A JUSTICA ESTADUAL. DECISÃO DECRETANDO A NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA OU DO OFERECIMENTO DE NOVA PEÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ATOS DECISÓRIOS E INSTRUTÓRIOS PELO MAGISTRADO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RATIFICAÇÃO TÁCITA. PROMOTOR OUE REOUEREU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO EM VIRTUDE DA SUPOSTA NULIDADE. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, pretendendo a reforma da decisão que reconheceu a nulidade do feito por ausência de ratificação da denúncia. 2. Conforme apurado nos autos do Inquérito Policial, o recorrido, na condição de servidor público municipal (auxiliar administrativo), no exercício de funções junto à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT em Serrinha, teria extraviado correspondências contendo cartões de crédito, realizado sagues e compras indevidos com estes cartões, durante o período que esteve cedido pela Prefeitura Municipal de Serrinha para os Correios. Outrossim, verifica-se que a competência da Justiça Federal foi declinada em virtude da aplicação do princípio da consunção entre o crime de peculato e o crime de estelionato contra o Banco do Brasil S.A. 3. De acordo com o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, com a superveniente alteração de competência do Juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos decisórios e instrutórios pelo Magistrado competente. Assim, reconhecida a incompetência do juízo para processar o feito, o promotor natural poderá ratificar a denúncia anteriormente apresentada, aditá-la ou ainda oferecer nova peça. Muito embora não exista qualquer óbice legal que impeça a ratificação pelo Ministério Público Estadual de denúncia inicialmente ofertada pelo Ministério Público Federal, a ausência de ratificação expressa não enseja nulidade processual, visto que, ao proferir nova decisão de recebimento da denúncia e determinar o prosseguimento do feito, o Juízo competente, ainda que de forma implícita, validou os atos praticados anteriormente pelo juízo incompetente. O Ministério Público Estadual, por sua vez, ainda que não tenha realizado a ratificação expressa, concordou, tacitamente, com a denúncia anteriormente proferida, vez que indicou a impossibilidade da ANPP e requereu o prosseguimento do feito, pugnando, posteriormente, pela condenação do acusado em sede de alegações finais. 4. Outrossim, no que diz respeito à classificação jurídica do crime cometido pelo acusado, conforme bem apontado pelo Ministério Público em suas razões, observa-se que o Juízo Federal, em sua decisão (ID nº 187722169 - Pág. 10), reconheceu a aplicação do princípio da consunção entre o crime de peculato e o crime de estelionato, não havendo que se falar, portanto, em exclusão da conduta na Justiça Estadual, mas sim que houve a absorção do delito de peculato pelo crime de estelionato. Assim, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica, de forma que não há necessidade de ratificar a denúncia ou até mesmo de apresentar uma nova peça inicial, pois os fatos seriam apresentados da mesma forma. Ademais, faz-se necessária a demonstração de qual teria sido o prejuízo suportado pela

defesa devido à suposta nulidade, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorre no caso dos autos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito n° 0003899-33.2017.8.05.0248, da 2° Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/Ba. sendo recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido DAVID MASCARENHAS OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos a seguir. Salvador, 25 de julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003899-33.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: DAVID MASCARENHAS OLIVEIRA Advogado (s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR, WILIX GABRIEL PASTOR SILVA RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, pretendendo a reforma da decisão que reconheceu a nulidade do feito por ausência de ratificação da denúncia (id. 59330464). A denúncia foi promovida originariamente pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 171. § 3º. e art. 312, caput, c/c art. 71, todos do Código Penal. Consta da prefacial acusatória que: "(...) o denunciado, no exercício de funções junto à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT em Serrinha, extraviou correspondências contendo cartões de crédito, realizou sagues e compras indevidos com estes cartões, durante o período que esteve cedido pela Prefeitura Municipal de Serrinha para os Correios. O denunciado é servidor público municipal (auxiliar administrativo) e foi cedido para os Correios, em 13 de abril de 2009, assumindo a função de entregador de objetos e encomendas destinadas a moradores da zona rural, os quais retiravam as correspondências a si destinadas na própria agência dos Correios, conforme termos de declarações de fls. 98/101, 108/111 e 167/168 e termo de convênio de fls. 117/122. Diante do registro de reclamações de clientes pelo não recebimento dos cartões solicitados e contestação de compras não realizadas perante o Banco do Brasil, o gerente e o supervisor de operações da agência dos Correios compareceram à agência do Banco do Brasil onde foram realizados saques e obtiveram o registro fotográfico da pessoa que efetuou operação, sendo identificado o denunciado como autor de um saque fraudulento. Tal fato restou evidenciado ainda pela informação de que as operações fraudulentas ocorreram entre 01/10/2009 e 24/11/2009 e que, após o retorno do denunciado para seu órgão de origem, em 10/12/2009, os eventos deixaram de ocorrer, consoante ressaltado pelo gerente da agência dos Correios Renildo Lopes Souza (fls. 108/111). Ouvido em sede policial (termo de interrogatório de fl. 194), o denunciado confessou os fatos, reconhecendo ter violado correspondências que continham cartões de crédito e realizados sagues, alegando ter agido assim em razão de dificuldades financeiras vivenciadas à época dos fatos. De acordo com o relatório de fis. 137/143, foram extraviadas pelo acusado 08 (oito) encomendas postais contendo cartões de créditos, que, após utilizados indevidamente, geraram um prejuízo da ordem de R\$ 2.143,10 (dois mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos) — vide outrossim tabela à fl. 97. Ante o quadro supra evidenciado, DAVID MASCARENHAS OLIVEIRA

encontra-se incurso nas penas dos art. 171, caput e 83º, e art. 312, caput, todos em combinação com o art. 71 do Código Penal, haja vista ter o denunciado praticado, mediante mais de uma ação, vários crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (...)". Recebida a denúncia pelo Juízo Federal em 08/10/2014 (ID. 187722167), foi apresentada a primeira resposta à acusação, conforme ID. 187722167 — pág. 29/36. Posteriormente, o Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana declarou a absoluta incompetência da Justiça Federal nos autos de nº 0012207-57.2014.4.01.3304, tendo sido encaminhado os autos ao Juízo Estadual da 2º Vara Criminal de Serrinha (ID. 187722169 - pág. 15). O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA recebeu a denúncia no dia 23/10/2017 e determinou a realização de diligências para o prosseguimento do feito (ID. 187722171). O denunciado foi devidamente citado (ID. 187722174 — pág. 2) e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID. 187722175). Posteriormente, o Juízo proferiu despacho indicando a possibilidade de acordo de não persecução penal e determinou a intimação da defesa para manifestação (ID nº 199978150). Certificou-se que decorreu o prazo e a defesa não se manifestou (ID nº 216214956). O Ministério Público apresentou manifestação indicando que não apresentaria proposta de acordo de não persecução penal em benefício do acusado, tendo solicitado a realização de diligências para o prosseguimento do feito (ID. 229362812), tendo sido deferido o pleito pelo Juízo (ID. 243062958). Realizada a instrução, foram colhidas as oitivas das testemunhas, bem como realizada a qualificação e o interrogatório do réu (ID. 382960815). O Ministério Público apresentou alegações finais por memorial pugnando pela condenação do acusado, pelos delitos previstos no art. 312, caput, e no art. 171, § 3º, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal (ID. 386686017). O denunciado, representado por advogado constituído, apresentou alegações finais por memorial requerendo a declaração de nulidade de todos os atos processuais, em razão da ausência de retificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Subsidiariamente, requereu a absolvição e a fixação da pena no mínimo legal em caso de condenação (ID nº 389447422). O Juízo proferiu decisão declarando a nulidade do processo, sob o fundamento de que reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, cabia a ratificação da denúncia ou o oferecimento de uma nova peça pelo Ministério Público Estadual (ID. 400668819). Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 59330465) suscitando, em suas razões, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, com o consequente prosseguimento da ação penal. O acusado, por intermédio da sua defesa, ofereceu as contrarrazões (ID. 59330519) pugnando que seja negado provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se a decisão de nulidade processual. Nesta corte os autos foram encaminhados a D. Procuradoria de Justiça (ID. 60580187) que se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja o devido prosseguimento da ação penal. É o relatório. Salvador/BA, 25 de julho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003899-33.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: DAVID MASCARENHAS OLIVEIRA Advogado (s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR, WILIX GABRIEL PASTOR SILVA VOTO Conforme apurado nos autos do Inquérito Policial, o recorrido, na condição de servidor público municipal (auxiliar administrativo), no exercício de

funções junto à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT em Serrinha, teria extraviado correspondências contendo cartões de crédito, realizado sagues e compras indevidos com estes cartões, durante o período que esteve cedido pela Prefeitura Municipal de Serrinha para os Correios. Outrossim, verifica-se que a competência da Justiça Federal foi declinada em virtude da aplicação do princípio da consunção entre o crime de peculato e o crime de estelionato contra o Banco do Brasil S.A, fundamentando que "a competência é determinada a partir do sujeito passivo do crime-fim de modo que, em se tratando de infração penal praticada contra o Banco do Brasil, carece este juízo de competência para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal." O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, então, recebeu a denúncia no dia 23/10/2017 e determinou a realização de diligências para o prosseguimento do feito (ID nº 187722171). Finalizada a instrução, sobreveio decisão do Juízo de piso, declarando a nulidade do processo, sob o fundamento de que reconhecida a competência da Justiça Estadual para iulgar o feito, cabia a ratificação da denúncia ou o oferecimento de uma nova peça pelo Ministério Público Estadual. Assim, conforme relatado, através do presente recurso, pontua o Ministério Público ser desnecessária a ratificação da denúncia apenas para repetir os fatos outrora narrados pelo Ministério Público Federal, destacando, ainda, a ratificação implícita da exordial acusatória. Neste sentido, entendo que assiste razão ao recorrente. Dispõe o artigo 567, do Código de Processo Penal que: "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". Outrossim, embora o art. 567 do CPP estabeleça a nulidade dos atos decisórios por vício de incompetência do Juízo, os Tribunais Superiores têm aceitado a validação dos atos emitidos por um Juízo que não tinha competência, incluindo os atos decisórios. Essa postura é adotada em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como devido aos interesses envolvidos no caso. Além disso, de acordo com o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, com a superveniente alteração de competência do Juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos decisórios e instrutórios pelo Magistrado competente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no entendimento de que tanto a denúncia quanto seu recebimento, quando realizados por autoridades incompetentes, podem ser ratificados pelo juízo competente, assim como os atos instrutórios. Assim, reconhecida a incompetência do juízo para processar o feito, o promotor natural poderá ratificar a denúncia anteriormente apresentada, aditá-la ou ainda oferecer nova peça. No entanto, conforme devidamente pontuado pela Procuradoria de Justiça, poder não implica em dever. Muito embora não exista qualquer óbice legal que impeça a ratificação pelo Ministério Público Estadual de denúncia inicialmente ofertada pelo Ministério Público Federal, a ausência de ratificação expressa não enseja nulidade processual, visto que, ao proferir nova decisão de recebimento da denúncia e determinar o prosseguimento do feito, o Juízo competente, ainda que de forma implícita, validou os atos praticados anteriormente pelo juízo incompetente. O Ministério Público Estadual, por sua vez, ainda que não tenha realizado a ratificação expressa, concordou, tacitamente, com a denúncia proferida pelo Ministério Público Federal, vez que indicou a impossibilidade da ANPP e requereu o prosseguimento do feito, pugnando, posteriormente, pela condenação do acusado em sede de alegações finais. Cumpre destacar, ainda,

que a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes. (RHC 79.598/ GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 20-4-2017, v.u.). Igualmente, não se extrai da leitura da norma trazida no art. 42 do Código de Processo Penal a obrigatoriedade de ratificação da denúncia oferecida por órgão acusatório carente de legitimidade. Neste sentido, cumpre trazer à baila, ainda, o entendimento de Guilherme de Souza Nucci: "(...) 52-A. Ratificação dos atos anteriores pelo juiz e não pelo Ministério Público: quando o feito é encaminhado a Juízo diverso, em decorrência de incompetência territorial (relativa), cabe ao magistrado a ratificação dos atos instrutórios e a renovação dos decisórios: Não há necessidade de se adotar o mesmo procedimento quanto ao Ministério Público (ex: oferecida denúncia em juízo incompetente, quanto ao território, remetido o feito ao magistrado competente, cabe a este renovar o recebimento da denúncia, não havendo necessidade de ser ratificado o oferecimento da peça acusatória pelo representante do MP (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020) Outrossim, no que diz respeito à classificação jurídica do crime cometido pelo acusado, conforme bem apontado pelo Ministério Público em suas razões, observa-se que o Juízo Federal, em sua decisão (ID nº 187722169 - Pág. 10), reconheceu a aplicação do princípio da consunção entre o crime de peculato e o crime de estelionato, não havendo que se falar, portanto, em exclusão da conduta na Justiça Estadual, mas sim que houve a absorção do delito de peculato pelo crime de estelionato. Assim, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica, de forma que não há necessidade de ratificar a denúncia ou até mesmo de apresentar uma nova peça inicial, pois os fatos seriam apresentados da mesma forma. Ademais, faz-se necessária a demonstração de qual teria sido o prejuízo suportado pela defesa devido à suposta nulidade, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorre no caso dos autos. Por fim, cumpre trazer à baila os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PLEITO PRINCIPAL DE ANULAÇÃO DE DECISÃO QUE SUPRIU A FASE DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AGUARDANDO RETORNO PARA RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. O pleito veiculado, no presente remédio constitucional, visa a anulação de ato judicial (despacho) que suprimiu a fase da ratificação da denúncia. 02. Sabe-se que, para que haja o reconhecimento de nulidade relativa de ato processual, segundo o princípio pas de nullité san grief, adotado pelo nosso sistema processual penal, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo à parte conforme inteligência do artigo 563 do CPP. 03. É sabido que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) não demanda motivação profunda ou exauriente, considerando sua natureza interlocutória da manifestação judicial, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 04. Ausente o prejuízo em decorrência de uma possível carência de decisão que ratificou o recebimento da denúncia (ratificação ficta), não sendo, pois, razoável admitir a anulação do processo ou de qualquer ato judicial a ele vinculado. 05. Habeas corpus conhecido e ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os julgadores integrantes da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará, por votação unânime, em denegar a ordem, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 16 de junho de 2021. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Juiz Convocado- Portaria 361/2021. (TJ-CE -HC: 06273053320218060000 CE 0627305-33.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT 361/2021, Data de Julgamento: 16/06/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/06/2021). EMENTA HABEAS CORPUS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — ROUBOS E FURTOS — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO APARENTE — NULIDADE — NÃO OCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO COMPETENTE — DESNECESSIDADE DIANTE DA RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA — INÉPCIA DA DENÚNCIA — NÃO CONFIGURAÇÃO — ART. 41 DO CPP ATENDIDO - AMPLA DEFESA GARANTIDA - RECEBIMENTO -FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — MÁCULA NÃO CARACTERIZADA — NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRESENCA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. De acordo com o STJ, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatada, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não ficará invalidado, automaticamente, o decreto prisional. Verificada a incompetência do juízo, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliguem a conclusão de que o magistrado validou os referidos atos. Não pode ser considerada inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos elencados no artigo 41 do CPP, que descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Inviável cogitar a desnecessidade de segregação preventiva do paciente, por ora, cuja prisão foi devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP, diante da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e da necessidade de resquardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, porquanto, são graves os fatos a ele imputados, consistentes em atuar em organização criminosa responsável pela prática de delitos contra o patrimônio, com o uso ostensivo de arma de fogo e requintes de crueldade. (TJ-MT - HC: 10023970820188110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/04/2018). 1-) Apelações criminais. Frustração do caráter competitivo de licitação. Não provimento dos recursos defensivos. 2-) Inexiste nulidade das provas em virtude de ilicitude de gravação ambiental de reunião realizada pelos acusados. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é válida como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial, exceto nos casos legais de sigilo ou de reserva de conversação, situações ordinárias que não ocorreram no presente caso. Demais disso, ao contrário do que se alega, a ação penal não se baseou nas mídias entregues ao Ministério Público, mas nos diversos documentos e depoimentos que constam do procedimento investigatório criminal conduzido pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 31/702), os quais reproduziram o teor da reunião realizada entre os denunciados, cuja gravação, aliás, sequer instruiu os

autos. 3-) Não há nulidade do processo por ausência de ratificação da denúncia. Denúncia inicialmente oferecida pela Procuradoria Geral de Justica perante este Egrégio Tribunal de Justica que, após desmembramento, foi ratificada, tacitamente, pelo Ministério Público oficiante em primeiro grau. 4-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Delito que pode ser atribuído aos recorrentes. Incabível a absolvição por insuficiência de provas. 5-) Conduta típica. Para a configuração do tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93 é prescindível o desfalque financeiro ao ente público ou o agente locupletar-se com a sua ação. O legislador buscou tutelar a competitividade daqueles que são chamados a participar da licitação, de modo a permitir que a Administração Pública efetue contratação mais vantajosa, a preço melhor, satisfazendo, em consequência, o interesse maior, o público. Trata-se, pois, de delito formal que se aperfeiçoa com o mero "intuito de obter" alguma vantagem, financeira ou não, isto é, sua consumação independe da existência de resultado naturalístico. 6-) Penas mantidas. Na primeira fase, as penas-base de foram fixadas no piso: dois (2) anos de detenção e pagamento de dez (10) dias-multa. Na segunda fase, as penas permaneceram no mesmo patamar, pela ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inaplicável a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea c, do Código Penal, vez que ficou comprovado que os recorrentes agiram de forma autônoma, sem olvidar que a relação entre Prefeito e munícipes, sem qualquer outro vínculo de hierarquia, não é suficiente para caracterizar a circunstância atenuante. Tampouco incide a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, pois, ao contrário do que se sustenta, a conduta de Nilton foi relevante para a configuração do crime, que se aperfeicoou antes da prestação dos serviços, sem olvidar que Denise confirmou que, durante a vigência do contrato, ele foi visto realizando propagandas para a Prefeitura de sonorização ambulante. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Total: dois (2) anos de detenção e pagamento de dez (10) dias-multa para cada recorrente. 7-) O regime inicial da pena corporal é o aberto. Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, os recorrentes são primários e sem antecedentes, suas penas são inferiores a quatro (4) anos e o crime praticado não é de somenos importância, porém, prescindiu de grave ameaça e/ou violência. Dessa forma, com as penas escolhidas, em regime aberto, serão suficientes para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderão alegar a falta de oportunidade para se emendarem e arrependerem-se. 8-) Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa. 9-) Recursos em liberdade (fls. 1.301). (TJ-SP - Apelação Criminal: 0000420-06.2022.8.26.0205 Getulina, Relator: Tetsuzo Namba, Data de Julgamento: 29/02/2024, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/02/2024). Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para que seja determinado o prosseguimento da ação penal. Salvador/BA, 25 de julho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto -1º Câmara Crime 1º Turma Relator